

## **Enfrentando dicotomias: discussões teóricas a partir de uma etnografia de varas criminais federais<sup>1</sup>**

Pedro Roney Dias Ribeiro (USP)

Palavras-chave: justiça federal criminal; dicotomias; sobreposição.

Assim se explicam as antinomias, aparentemente insolúveis, ligadas a essa noção, que tanto impressionaram os etnógrafos e que Mauss evidenciou: força e ação; qualidade e estado; substantivo, adjetivo e verbo ao mesmo tempo; abstrata e concreta; onipresente e localizada. E, de fato, o *mana* é tudo isso ao mesmo tempo; mas não é assim, precisamente, porque ele não é nada disso?  
(LÉVI-STRAUSS, 2003, p. 41)

### **INTRODUÇÃO**

Desde o ano de 2018, realizo pesquisa etnográfica sobre o processamento de crimes federais em Fortaleza/CE, com observação de audiências, entrevistas com atores jurídicos estatais do sistema de justiça (juízes, procuradores da República e defensores públicos) e leitura de peças jurídicas. A parte inicial desse estudo foi sistematizada na dissertação “Uma bolha de perfis e sensibilidade: etnografia do processamento de crimes federais em Fortaleza/CE” (RIBEIRO, 2019), da qual tirei algumas frases e argumentos que compõem este *paper*.

No decorrer da pesquisa, deparei-me com uma série de termos com aparência de mútua exclusão, tais como bolha/fractal, parcial/imparcial e garantista/punitivista, que serão rapidamente explicados ao longo deste escrito. Parti do pressuposto de que tais pares eram proposições contraditórias, ou seja, que não poderiam coexistir no mesmo sistema ou no mesmo ator jurídico, em razão do princípio lógico do terceiro excluído (ARISTÓTELES, 2013). Pensei que a solução para harmonizar essas contradições passaria por (a) escolher de um dos dois termos que seria considerado representativo do sistema, (b) encontrar uma posição central, intermediária, entre os dois termos, ou (c) considerar tais características como extremos ideais de um espectro para uma análise feita por gradação, de mais e de menos, e não por sistema dicotômico, de tudo ou nada.

Neste *paper*, argumento que o pressuposto do qual parti é falso e que todas essas

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2020

soluções são insuficientes e incompletas, ao tempo em que proponho a ideia de sobreposição como metáfora que melhor auxilia a compreensão do funcionamento dos sistemas de justiça, principalmente em suas aparentes dicotomias.

Vou guiado por uma meta ousada: transformar observações específicas e localizadas sobre uma pequena fração do Poder Judiciário em um campo fértil para a formulação de teorias mais gerais sobre sistemas de justiça. Decidi encarar esse desafio inspirado por Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2005), que propõe um meio termo entre uma visão flutuante (míope para heterogeneidades) e uma visão microscópica (obcecada por particularidades), com a metáfora do farol, no qual se combinam percepções abrangentes e observações minuciosas. Como comenta a autora, “Nesse farol para debates interdisciplinares, não há lugar nem para teorias arraigadas a gêneros abrangentes, avessos ao que é múltiplo, misturado, irregular, cambiante e descontínuo, nem para minúcias e detalhes intransponíveis para contextos mais amplos” (SCHRITZMEYER, 2018). Avançando sobre essa proposta, pretendo demonstrar que essa útil metáfora deve servir de guia para etnografias do Judiciário, entretanto deve ser identificada mais como uma sobreposição do que como um meio-termo.

Com o propósito de perseguir minha meta, mostrarei inicialmente a utilidade de conceitos das ciências exatas ou naturais na explicação de fenômenos das ciências humanas ou sociais e vice-versa, para, em seguida, entrar no argumento principal e na proposta deste *paper*. A própria noção de dicotomia aponta para o uso de um mesmo conceito em campos diversos do conhecimento: na astronomia, refere-se ao aspecto de um planeta que está metade escuro e metade claro; na teologia, tem a ver com a divisão do ser humano em corpo e alma; na botânica, é a divisão de uma célula em outras duas. Iniciarei a discussão por essa inter-relação de conceitos nas ciências.

## **A INTER-RELAÇÃO DE CONCEITOS NAS CIÊNCIAS**

É conhecida de todos a estória de Cachinhos Dourados, a menina que entra na casa de três ursos e se depara com três cadeiras, três camas e três tigelas de mingau, sempre em três tamanhos: uma pequena, uma média e uma grande. Nesse conto infantil, Cachinhos Dourados prova a primeira tigela e a considera muito quente, prova a segunda tigela e a considera muito fria, prova a terceira tigela e a considera na temperatura ideal.

O conceito de ponto ideal, que é explicitado nessa obra literária, é utilizado em vários outros ramos do conhecimento, para facilitar a compreensão de suas teorias, como

na medicina, na matemática, na estatística e na astrofísica. Neste último ramo, por exemplo, Stephen Hawking e Leonard Mlodinow (2011) trouxeram a ideia de Cachinhos Dourados como a zona habitável ao redor de uma estrela, nem tão próxima para não ser tão quente, nem tão distância para não ser tão fria.

Também os conceitos das ciências naturais tem sido há muito tempo e largamente utilizados nas ciências sociais. Na filosofia, Immanuel Kant (2001) utilizou as fórmulas de Nicolau Copérnico para propor sua Crítica da Razão Pura. A revolução copernicana se deu a partir da dificuldade de explicar os movimentos dos astros com a premissa de que a multidão de estrelas se movia em torno do espectador. Copérnico viu que seus cálculos teriam melhor resultado se fizesse girar o próprio espectador e deixasse os astros imóveis. De igual forma, Kant (2001, p. 45-46) propõe que o conhecimento não deveria se regular pelos objetos, como se admitia em sua época, mas os objetos deveriam se regular pelo nosso conhecimento, o que explicava melhor a possibilidade de um conhecimento *a priori*, de estabelecer algo sobre os objetos antes de nos serem dados.

Na antropologia, também é fortemente sentida essa influência das ciências exatas e naturais. Como aponta Schritzmeyer (2018), “Foi no auge do positivismo, do cientificismo e do neocolonialismo do final do século XIX que a antropologia conquistou suas primeiras cátedras nas principais universidades alemãs, inglesas, francesas e estadunidenses”.

Exemplificando com uma teoria, cito a utilização de Eduardo Viveiros de Castro (2002) das ideias matemáticas de máximo denominador comum (MDC), mínimo múltiplo comum (MMC) e integral parcial para se debruçar sobre uma questão inaugural da antropologia: a definição de humanidade enquanto natureza humana. Em “O Nativo Relativo”, o autor parte da ideia de que a cultura é dependente da atualização das relações sociais, que variam no espaço e no tempo. No entanto, como em uma nova revolução copernicana, propõe que “não são as relações que variam, mas as variações que relacionam” e, por isso, a natureza humana deixaria de ser uma substância (auto semelhante situada *em* algum lugar privilegiado) e se tornaria uma função (uma relação diferencial, disposta *entre* os termos que ela naturaliza).

Talvez seja simples compreender o argumento de que a natureza humana não é um MDC, de que não há uma *humanitas minima*, de que não há “um fundo de semelhança obtido pelo cancelamento das diferenças”, e sim que ela mais tem a ver como um MMC, com uma *humanitas multiplex*, “a multiplicidade comum ao humano”. No entanto, o uso dos termos matemáticos função, diferencial e limite não me parecem estarem ali à toa.

Com efeito, quem possui uma base de conhecimento de cálculo diferencial e integral consegue compreender melhor porque a natureza humana tem mais a ver com uma integral parcial do que um MMC, em razão do que a função integral parcial tem de relacional e de criador. Enquanto o MMC sempre traz em seus resultados os mesmos fatores presentes nos números analisados, a integral parcial é capaz de trazer fatores novos e com características não observadas nos números que estão sendo integrados.

Uma terceira teoria das ciências humanas que se apoia é elementos das ciências exatas é a de Jacques Lacan. Sua psicanálise, além de apoiada nas ideias de Claude Lévi-Strauss e Ferdinand Saussure, tem forte base de topologia. Nesse tocante, uma das figuras topológicas utilizadas por Lacan (1998) é a faixa de Möbius, um espaço obtido pela colagem das duas extremidades de uma fita, após efetuar meia volta em uma delas. Essa figura é uma engenhosa forma de romper dicotomias, pois, apesar das aparências de duplicidade, possui apenas uma borda e um lado. Assim, se para Saussure *significante* e *significado* estavam em dois lados de uma folha de papel ou, para Freud, amor e ódio eram dois lados de uma moeda; para Lacan, esses pares pertenciam ao mesmo lado com deslocamento temporal pela faixa de Möbius.

Já é tempo de dizer que essa seleção de teorias não foi despropositada, que não gastei as páginas iniciais apenas para exemplificar como o uso do ferramental das ciências exatas se deu no campo das ciências humanas ao longo do tempo. Penso que tais contribuições filosóficas, antropológicas e psicanalíticas podem ajudar a harmonizar as dicotomias que encontrei no trabalho etnográfico realizado em sistema de justiça, com o apoio do conceito de sobreposição quântica. Antes de adentrar nessa ajuda, passarei brevemente por essas dicotomias.

## **BOLHA E FRACTAL**

Ao descrever o sistema de justiça criminal federal de Fortaleza/CE, acionei a metáfora da bolha, trazida por um dos procuradores da República entrevistados, que me disse: “você vive num microcosmo que é diferente do todo. Isso aqui não é um fractal. Isso aqui é uma bolha diferente do todo. A premissa é essa. A justiça federal é uma bolha diferente do todo”. Na fase final da redação da dissertação, outro interlocutor sugeriu o termo *redoma*, que transmite não só a ideia de separação como também da força das paredes que envolvem o sistema, qualidade que contrasta com a fragilidade das bolhas.

De toda sorte, desenvolvi essa metáfora observando três aspectos do sistema de

justiça que estudo: os tipos de crimes que julga (tipologia); os recursos, a eficiência e os integrantes que possui (estrutura) e o modo como processa seus casos (processamento). Defendi que o sistema de justiça criminal federal de Fortaleza/CE se distingue dos demais, pois julga principalmente crimes com provas documentais, de um modo considerado pelos seus integrantes como rápido e qualificado. Pontuei que sua distinção também decorre da personalidade no processamento dos casos e do modo singular com que cada profissional atua nos processos.

Fica, então, a pergunta: mas o sistema de justiça que estudei não é também um fractal? Não reproduz um mesmo esquema presente nos demais sistemas de justiça? Não seria o sistema de justiça brasileiro uno e, quando subdividido, resultaria em “hologramas de si mesmo”, em parte semelhantes ao todo inicial?

Aqui, mais uma vez, a antropologia vai buscar na matemática um conceito que lhe ajude a explicar fenômenos sociais. A ideia de fractal trazida por Roy Wagner é também um mecanismo para superar dicotomias. Marilyn Strathern (1990) já havia tomado emprestado de Donna Haraway (1985) o termo “ciborgue” (parte humano e parte máquina) para definir a pessoa que não é singular nem plural. Wagner (2011) desenvolve esse conceito denominando-o de pessoa fractal, que lida com totalidades, que se relaciona ao todo, converte-se nele e o reproduz.

Com efeito, há uma fractalidade na formação histórica dos sistemas de justiça brasileiros. A imagem da genealogia trazida por Wagner, com pessoas brotando umas das outras em representação cinemática acelerada da vida humana, ou mesmo a imagem do clássico fractal do floco de neve de Koch, ilustra bem a criação de novos ramos do judiciário, de novos tribunais, de novas subseções judiciárias, de novas comarcas, de novas varas.

Talvez as fortes ligações entre a fractalidade e o todo e entre a fractalidade e a reprodução (em auto semelhança) dificultem perceber que há algo que relaciona a fractalidade à especialização. Na figura da genealogia em representação cinemática acelerada, cada nova pessoa que surge, ao mesmo tempo em que carrega coincidências genéticas com a pessoa que a gera, é uma pessoa diferente. Também no floco de neve de Koch, a cada iteração, surge uma nova ponta semelhante às demais no formato, porém distinta em direção e sentido. A observação cuidadosa, então, revela que há algo de fractal nessa trajetória ideal do juiz que se inicia em uma comarca onde julga todos os tipos de processos, passando a comarcas maiores divididas em processos cíveis e criminais, chegando a comarcas com varas especializadas em direito de família, em causas da

fazenda pública, em crimes dolosos contra a vida etc.

Percebo, a partir disso, que a relação entre bolha e fractal não é dicotômica. O fractal não possui uma relação de oposição à ideia de bolha, pois ele pode representar justamente essa reprodução incessante de novas bolhas a partir de uma bolha matriz. Dito de outro modo, a existência de particularidades em uma bolha não impede sua fractalidade, na medida em que é possível a reprodução justamente do que a assemelha às demais bolhas – o fato de ser bolha. Em razão disso, entendo que levar a sério a crença nativa de que um sistema de justiça específico “é uma bolha diferente do todo” não me impede de considerar, em maior escala, a existência de uma fractalidade nos sistemas de justiça.

Avançando sobre meus achados etnográficos, proponho que, se no âmbito micro, o sistema de justiça federal criminal de Fortaleza/CE se distingue por julgar principalmente crimes com provas documentais, de um modo considerado pelos seus integrantes como rápido e qualificado; no âmbito macro, a tipologia, a estrutura e o processamento surgem como formas de distinção presentes em todos os sistemas de justiça.

Continuo firme na crença de que “um sistema de justiça criminal é constituído dinamicamente através dos casos que lhe chegam e que são por ele processados e julgados” (RIBEIRO, 2019, p. 17). No entanto, se por um lado, cada um tem seu próprio tipo de casos que julga; por outros, todos os sistemas de justiça lidam com casos e isso os assemelha. Se cada um tem sua própria estrutura e forma de processamento; por outro lado, todos possuem estrutura e processamento e isso os assemelha.

Por causa disso, em alguma medida, todo sistema de justiça é uma bolha fractal, com peculiaridades que o distinguem, mas também com características que se reproduzem em cada um deles.

## **PARCIALIDADE MITIGADA**

Outras dicotomias surgiram no meu trabalho etnográfico, como, por exemplo, na tentativa de definição do papel dos membros do Ministério Público no sistema de justiça que estudo. Essa posição “um pouco artificial” e “antinatural”, como qualificou um interlocutor, gera estranheza desde sua localização na sala de audiência até suas múltiplas possibilidades de atuação. Em um mesmo caso, ele pode denunciar alguém para iniciar o processo, pedir a absolvição do denunciado ao final da instrução e depois recorrer da sentença condenatória para o que o tribunal reduza a pena do réu (ou mesmo para que a

amente). Três condutas aparentemente nada harmônicas.

A dificuldade de definição do papel do Ministério Público está intrinsecamente relacionada com a noção de parcialidade, pois ele é um misto de magistrado, advogado e “parte”. O advogado deve ser leal à “parte” e esta é, por definição etimológica, parcial, enquanto o magistrado almeja a imparcialidade, guiado por termos idealizados pelo Estatuto da Magistratura. Entre os meus interlocutores, alguns entendem que “o Ministério Público é um órgão parcial” e outros não encaram os procuradores como “parte”: “são pessoas imparciais, agentes públicos imparciais”. No meio de opiniões não uníssonas, surgiu uma interessante solução intermediária proposta por um juiz que havia sido membro do Ministério Público: a “parcialidade mitigada”. Entendi que essa solução estava amparada na doutrina do meio-termo, que enxerga a virtude como um termo médio entre dois vícios, um por excesso e outro por falta (ARISTÓTELES, 1987). Facilmente se percebe que esta doutrina inspira a história de Cachinhos Dourados, na busca pela justa medida.

Para comentar sobre a “parcialidade mitigada”, é preciso ter em conta que o procurador da República sente uma pressão institucional que recai sobre suas convicções pessoais de um modo diferente do que ocorre com defensores e juízes. O defensor sabe que é preciso ceder quanto às suas convicções pessoais para se manifestar a favor da absolvição de alguém que, se fosse julgar, condenaria. O juiz não está ocupando uma posição que não tem como tarefa buscar condenações ou absolvições e, por isso, sente certa liberdade para julgar conforme suas convicções, que são formadas de modo bastante intrincado, com diversas influências e com certos limites. O procurador se encontra em sua situação um pouco diferente: apesar de ser oficialmente imparcial, há uma pressão institucional cultural de fundo, nem sempre declarada, que está relacionada ao exercício do papel de responsável pela acusação.

É por essa razão que, tomando emprestado o termo de Donna Haraway (1985), penso o procurador da República como um ciborgue: parte humano, parte institucional. Nessa metáfora, as partes são distintas e divididas, mas estão profundamente conectadas, potencializando o desempenho uma da outra. Nos procuradores da República, a parte humana e a parte institucional vão trocando valores e informações ao longo de toda a carreira profissional, com tendência a formar um amálgama. Ter noção dessa interconexão nos ajuda a compreender melhor o fenômeno do “classismo”, ou seja, o fato de membros de determinada instituição jurídica recorrentemente terem convicções pessoais semelhantes entre si e semelhantes a certas posições institucionais.

Dito isso, podemos voltar para pensar a ideia de “parcialidade mitigada”. A fonte dessa ideia passada por um interlocutor reside no fato de que o procurador é, ao mesmo tempo, defensor da sociedade e, justamente por isso, defensor do cidadão que está sendo acusado, que faz parte da sociedade. Como disse o interlocutor, “ele busca a acusação porque ele fez a opinião dele diante dos fatos” e “o viés de atuação dele tem que ter uma certa parcialidade”. No entanto, essa busca não é a qualquer custo. Ela encontra um freio ético que não se satisfaz com a condenação de inocentes, uma vez que também lhe cabe a defesa destes, os quais fazem parte da sociedade.

Percebo aí que a “parcialidade mitigada” não é uma ideia de meio-termo, de um procurador dividido entre duas defesas, mas uma ideia de sobreposição de funções, de duas tarefas encarnadas sobre a mesma pessoa, que tenta cumprir uma sem descuidar da outra.

Quero alargar essa ideia para pensar também a posição dos juízes.

## “JUSTICISTAS”

Em minha dissertação, fiz críticas a uma classificação dos atores jurídicos estatais nas categorias “punitivistas” e “garantistas”, que entendo que são articuladas no sistema de justiça de modo estaque e sem gradações, a partir de uma observação limitada e de exemplos seletivos. Em comentário ao texto, um dos juízes interlocutores iniciou uma proposição de solução da dicotomia com o neologismo “justicistas”. Pode parecer, à primeira vista, que essa solução também segue a doutrina do meio-termo.

Aliás, escrevo este *paper* em meio a uma pandemia, em que se discutiu se a medida mais adequada para a contenção seria o isolamento vertical (apenas de idosos e grupos de risco), defendido pelo presidente da República, ou o isolamento horizontal (da maioria da população), defendido pelo então ministro da saúde Luiz Henrique Mandetta. Nessa disputa, não me causou espanto que uma proposta de solução por meio termo, de “saída pela diagonal”, viesse de um representante do Judiciário, mais especificamente do então presidente do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli.

Vejo que essa ideia de uma justiça de meio-termo está, de certa forma, presente no imaginário social. De fato, estamos acostumados a pensar um sistema de justiça criminal de forma triangular, de oposição entre acusação e defesa, tendo entre eles a figura do juiz, que tomaria decisões mais salomônicas, sem exorbitar os pedidos mais imediatos das “partes”. Assim, se a acusação pede a condenação com uma agravante e a defesa pede



a absolvição, o juiz decidiria pela condenação sem a agravante, ou mesmo pela condenação com uma agravante ou pela absolvição.

Ocorre que meus dados etnográficos no sistema de justiça federal criminal de Fortaleza/CE não se conformam a essa ideia. Percebi em vários casos que o juiz vai além das “partes”: indica provas a produzir no processo, como testemunhas e perícias; aplica agravantes não pedidas; condena, mesmo quando o responsável pela acusação se convence da inocência do acusado e decide que a investigação deve continuar, após o pedido de arquivamento do membro do Ministério Público.

Por esses dados, penso, mesmo antes de ter aprofundado a questão com meu interlocutor, que a ideia de “justicista” não é um meio termo entre um “garantista” e um “punitivista”, ou seja, não é a de juiz que vai pelo caminho do meio. É, na verdade, de um juiz que vai em prol do que entende enquanto justo, ainda que vá além do pedido de ambas as partes. Ele não fica entre essas duas posições, mas incorpora um papel “garantista” ou “punitivista”, de suporte à acusação ou à defesa, a depender das circunstâncias do caso e, às vezes, de modo surpreendente. A ideia de “justicista” é, portanto, mais uma noção mais relacionada à sobreposição do que a um meio-termo.

## **ENFRENTANDO DICOTOMIAS**

A partir desses exemplos etnográficos e das teorias de Kant, Viveiros de Castro e Lacan, quero propor uma outra possibilidade de olhar as dicotomias do sistema de justiça, igualmente baseada na ideia de sobreposição quântica. No famoso experimento mental de Schrödinger, um gato é colocado em uma caixa opaca com um veneno que é acionado por um evento aleatório. A partir dos princípios da física quântica, chega-se à conclusão de que, antes da observação, o gato não está nem vivo, nem morto, mas está em estado de sobreposição desses dois estados (vivo e morto), um estado vivomorto. É apenas no momento da observação, “quando abrimos a caixa”, que o gato assume o estado vivo ou o estado morto. Até lá, o gato está vivo e morto.

Minha proposta é olhar as aparentes dicotomias como sobreposição de dois fenômenos. Sem realizar um recorte de decisões específicas, não é possível optar por um dos termos da dicotomia para fazer uma generalização para o sistema de justiça estudado. Em sua dinâmica, o sistema normalmente segue em estados híbridos e sobrepostos.

Explicarei retomando os exemplos.

Quando vemos um juiz que condena acusados após pedido de absolvição do

Ministério Público ou que costuma indeferir pedidos de arquivamento, tendemos a identificá-lo como um juiz punitivista. De outro giro, quando vemos um juiz sempre atento à prescrição e à concessão de indulto, sem pedidos da defesa, somos levados a pensá-lo como um juiz garantista.

Ao contrário disso, proponho neste trabalho que, ao avaliarmos a conduta geral de um juiz, por mais que isso seja uma prática social e acadêmica, é muito difícil afirmar que um juiz é garantista ou punitivista. Afirmo provisoriamente que, *a priori*, juízes são punitivistas e garantistas ao mesmo tempo. Só conseguimos determinar uma tendência ou outra na observação de uma decisão específica, comparando-a com outras possibilidades de decisão.

Nesse sentido, a nova revolução copernicana trazida por Kant fornece um esquema de deslocamento epistemológico. A partir dela, tomamos consciência de que o conhecimento sempre parte do sujeito que conhece e não do objeto a ser conhecido. Por isso é preciso ter em conta que a avaliação nativa ou antropológica da conduta judicial é sempre parcial, nos dois sentidos. Ou seja, tanto reflete a observação de apenas uma parte de sua conduta (não total), quanto provem de alguém que está em um contato localizado com esse sistema e possui um ponto de vista (não imparcial). A avaliação em “garantista” ou “punitivista” é, portanto, temporal e espacialmente localizada e parte da observação de um sujeito específico, que merece ser complementada por outras observações.

Indo adiante, a figura da banda de Möbius trazida por Lacan nos ajuda a enxergar que “punitivismo” e “garantismo” não são dois lados de uma mesma moeda, mas compõe um único lado com deslocamento temporal. Interpreto que essa banda se resume na ideia nativa de “busca por justiça”. Quando observamos apenas uma decisão específica, podemos tentar indicar – nem sempre com sucesso – se ela revela uma “busca por punição” ou uma “busca por garantias”. No entanto, observando o sistema em sua dinâmica, que vai construindo essa banda por deslocamento temporal, conseguimos ter uma imagem mais completa de um comportamento híbrido, que ora revela traços garantistas, ora revela traços punitivistas, denominado por um interlocutor como “justicista”.

Por fim, o cálculo da integral parcial acionado por Viveiros de Castro nos relembra que, em sistemas complexos, a soma das partes é mais do que o todo, pois as relações e as interações geram novos elementos. O “justicismo”, portanto, não seria tão somente uma soma simples de condutas de “punitivismo” e de “garantismo”, mas se revelaria enquanto uma nova instância de conduta marcada pela potencialização causada pelo encontro entre essas duas tendências.

Entendo que o princípio da sobreposição quântica resume bem o resultado da análise dessas três teorias. Conforme esse princípio, a observação direta de um fenômeno específico pode ser capaz de determinar um certo estado (vivo ou morto, “punitivista” ou “garantista”). No entanto, a dinâmica do sistema implica no reconhecimento de um terceiro estado de dubiedade, que não equivale nem ao primeiro nem ao segundo (vivomorto, “justicista”). É preciso frisar ainda que esse terceiro estado não é um meio do caminho ou uma simples soma das partes, mas um estado com novas características surgidas pela interação entre os dois primeiros.

A mesma ideia se aplica quando pensamos no dilema do procurador da República.

Quando vemos procuradores pedindo condenações em casos duvidosos, identificamos o peso institucional agindo sobre entendimentos pessoais dos procuradores. Por outro lado, quando um procurador recorre pedindo a redução da pena aplicada, notamos que sua convicção individual se sobressaiu no caso.

De toda sorte, na observação da sucessão de manifestações dos procuradores da República, é quase impossível (e possivelmente de pouca utilidade) definir se foi a posição institucional ou a convicção individual que prevaleceu na definição do sentido da peça jurídica produzida. Essas duas instâncias, apesar de inicialmente divididas, estão fortemente interligadas e, com o tempo, passam a se mesclar. De forma semelhante a de um ciborgue, que não é simplesmente a junção da parte humana e da parte máquina, o procurador da República encarna instituição e pessoa simultaneamente e, por causa disso, situa-se além da soma do peso institucional com o de suas convicções.

## CONCLUSÕES

No artigo *Pontos de contato entre o pensamento antropológico e teatral*, Schechner (2011) narra que, em novembro de 1981, observava a dança das renas dos yaquis do Arizona e viu que os atores colocavam máscaras de cervos. Nesse momento, Schechner se perguntou se colocar a máscara de cervo fazia do homem “não um homem” e “não um cervo”, mas algum lugar entre. Dito ainda de melhor forma, ele se perguntou “se a figura que (...) via era um homem e um cervo simultaneamente”.

O que defendo neste trabalho é que o *simultaneamente* e o *lugar entre* não se equivalem. Juízes não estão em posição intermediária entre punitivistas e garantistas; estão em um terceiro lugar criado pela sobreposição desses dois, que possui características

não existentes nos dois primeiros. Procuradores da República não estão divididos entre o peso da instituição e seus entendimentos; a influência recíproca entre posições institucionais e pessoais criam uma terceira forma de atuação, com novas potencialidades.

Retornando à metáfora de Schrizmeyer (2005), percebo que um faroleiro não possui uma visão intermediária, localizada entre um balonista e um mateiro, como talvez um drone que sobrevoa a meia altura, sem equipamento de zoom, possuiria. Em um farol, pode-se ter, em um momento, uma visão oceânica e, em outro, pode-se focar em um evento marítimo bem localizado. Ele combina, portanto, duas formas diferentes de ver o mundo. Estou certo de que essa combinação de percepções abrangentes com observações minuciosas permite a emergência de uma terceira visão, que não só reúne vantagens de ambas, mas também constrói um modo inovador de abordar as questões encontradas.

A partir disso, proponho que, nas etnografias de sistemas de justiça, precisamos estar atentos à parcialidade de nossas observações e, mais que isso, precisamos levar em conta o que é construído pela sequência de condutas aparentemente contrárias ou contraditórias. Mais do que dicotomias, o sistema de justiça tende a apresentar complexidades, palavra aqui compreendida como esse resultado novo e incerto que advém das junções e vai além da simples soma.

Provisoriamente, afirmei no texto que juízes são punitivistas e garantistas ao mesmo tempo. Gostaria, porém, de finalizar o texto com uma última provocação, parafraseando a epígrafe de Lévi-Strauss. Um ciborgue é homem e máquina. Na cena, a figura do ator com máscara de cervo não é homem e cervo. E o juiz é punitivista e garantista ao mesmo tempo. Mas não é assim, precisamente, porque eles não são nada disso?

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Da Interpretação**. Tradução de José Veríssimo Teixeira da Mata. São Paulo: Ed. Unesp, 2013.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de L. Vallandro e G. Bornhein da versão inglesa de W. D. Ross (Coleção Os Pensadores). São Paulo: Abril, 1987.

HAWKING, Stephen; MLODINOW, Leonard. **O Grande Projeto**: Novas respostas para questões definitivas da vida. Tradução de Monica Gagliotti Fortunato Friaça. São Paulo: Nova Fronteira, 2011.

HARAWAY, Donna. **A Manifesto for Cyborgs**: Science, Technology, and Socialist Feminism in the 1980s. *Socialist Review*, v. 80, pp. 65-107, 1985.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Mourão. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LACAN, Jacques. “Função e campo da fala e da linguagem em psicanálise (1953)”. In: LACAN, Jacques. **Escritos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 238-324.

LÉVI-STRAUSS. “Introdução”. In: MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

RIBEIRO, Pedro Roney Dias. **Uma bolha de perfis e sensibilidade**: etnografia do processamento de crimes federais em Fortaleza/CE. 2019. 148 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

SCHECHNER, Richard. **Pontos de contato entre o pensamento antropológico e teatral**. Tradução de Ana Letícia de Fiori. Cadernos de campo, São Paulo, n. 20, p. 213-236, 2011.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. “Balonistas e mateiros ou teóricos da política e antropólogos: reflexões sobre a construção de um farol interdisciplinar”. In: KRITSCH, Raquel e RICUPERO, Bernardo (org.). **Força e legitimidade**: novas perspectivas? São Paulo: Associação Editorial Humanitas, pp. 161-170.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Direitos Humanos e suas circulações extra-legais**: algumas reflexões antropológicas. Ponto Urbe, São Paulo, n. 23, 2018.

STRATHERN, Marilyn. **Partial Connections**. ASAO Special Publication n. 3, University Press of America, 1990.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **O nativo relativo**. Mana, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 113-148, abr. 2002.

WAGNER, Roy. **A pessoa fractal**. Tradução de Christiano Key Tambascia e Iracema Dulley. Ponto Urbe, São Paulo, n. 8, 2011.